

**CLÁUSULA DE BARREIRA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
97/2017 NO FEDERALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO:
IMPACTOS NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS APÓS AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS
2022**

**BARRIER CLAUSE OF CONSTITUCIONAL AMENDMENT Nº 97/2017 IN
BRAZILIAN DEMOCRATIC FEDERALISMO: IMPACTS ON PARTY POLITICAL
REPRESENTATION IN THE BRAZILIAN CHAMBER OF DEPUTIES AFTER 2022
PROPORTIONAL ELECTIONS**

**CLÁUSULA DE BARRERA DE LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017 EN
EL FEDERALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEÑO: IMPACTOS EN LA
REPRESENTACIÓN DE LOS PARTIDOS POLÍTICOS EN LA CÁMARA DE
DIPUTADOS DE BRASIL DESPUÉS DE LAS ELECCIONES PROPORCIONALES
2022**

Silvana Maria Ribeiro Pereira¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i96.6657

Recibido: 17/08/2026 | **Aceptado:** 18/08/2026 | **Publicación en línea:** 14/09/2026.

RESUMO

Aborda federalismo e democracia permeados pelos pressupostos constitucionais do pluralismo político e do pluripartidarismo com vistas a subsidiar o entendimento do *locus* político-jurídico-constitucional de implementação da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 em *terra brasiliis*. Na sequência, examinamos as implicações da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 na arquitetura político-partidária da Câmara de Deputados do Estado federal democrático brasileiro, logo após as eleições proporcionais de 2022, apresentando, de forma comparativa com as eleições proporcionais de 2018, o quantitativo de partidos políticos participantes de cada pleito eleitoral, o número de candidatos que concorreram ao cargo de Deputado Federal com o correspondente número de votos válidos, assim como o montante de partidos políticos que atingiram e daqueles que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados, finalizando com o comparativo de partidos políticos que atingiram e daqueles que não atingiram os requisitos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017. Adotou-se metodologia dedutiva quali-quantitativa, utilizando-se pesquisa doutrinária e jurídico-constitucional especializada sobre o tema, associada à base de dados do Estado federal democrático brasileiro representado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Palavras-chave: Federalismo. Democracia. Cláusula de Barreira da Emenda Constitucional nº 97/2017. Eleições Proporcionais de 2022.

¹ Estudante pelo Programa de Atualização em Ciências Jurídicas válido para o Doutorado em Direito Constitucional, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail: silvanamrpereira@ifma.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9621-0501>

ABSTRACT

This study addresses federalism and democracy—informed by the constitutional principles of political pluralism and a multi-party system—to elucidate the political-legal-constitutional context of the implementation of the "barrier clause" (electoral threshold) introduced by Constitutional Amendment No. 97/2017 in Brazil. Next, we examine the implications of the electoral threshold clause introduced by Constitutional Amendment no. 97/2017 for the party-political landscape of the Brazilian Chamber of Deputies following the 2022 proportional elections. We present a comparison with the 2018 proportional elections, detailing the number of political parties participating in each contest and the number of candidates running for Federal Deputy alongside their valid vote totals. We also identify which parties met—and which failed to meet—the requirements regarding minimum vote percentages and/or the election of a minimum parliamentary delegation to the Chamber of Deputies, concluding with a comparison of parties that met the electoral threshold criteria established by Constitutional Amendment no. 97/2017 versus those that did not. A deductive, qualitative-quantitative methodology was adopted, utilizing specialized doctrinal and legal-constitutional research on the subject, combined with data from the Brazilian democratic federal state, as represented by the Superior Electoral Court (TSE).

Keywords: Federalism. Democracy. Electoral Threshold Clause of Constitutional Amendment no. 97/2017. Elecciones Proporcionales de 2022.

RESUMEN

Este estudio aborda el federalismo y la democracia —a la luz de los principios constitucionales de pluralismo político y sistema multipartidista— para esclarecer el contexto político-jurídico-constitucional de la implementación de la "cláusula de barrera" (umbral electoral) introducida por la Enmienda Constitucional n.º 97/2017 en Brasil. A continuación, examinamos las implicaciones de la cláusula de umbral electoral introducida por la Enmienda Constitucional n.º 97/2017 en el panorama partidista de la Cámara de Diputados de Brasil tras las elecciones proporcionales de 2022. Presentamos una comparación con las elecciones proporcionales de 2018 en cuanto al número de partidos políticos participantes en cada contienda y la cantidad de candidatos a diputado federal, junto con el total de votos válidos obtenidos. Asimismo, detallamos qué partidos cumplieron —y cuáles no— los requisitos relativos a los porcentajes mínimos de votación y/o a la elección de un número mínimo de representantes para la Cámara de Diputados, concluyendo con una comparación entre los partidos que satisficieron los criterios de umbral electoral de la Enmienda Constitucional n.º 97/2017 y aquellos que no lo hicieron. Se adoptó una metodología deductiva de carácter cualitativo-cuantitativo, empleando investigación doctrinal y jurídico-constitucional especializada sobre la materia, en combinación con datos del Estado federal democrático brasileño, representados por el Tribunal Superior Electoral (TSE).

Palabras clave: Federalismo. Democracia. Cláusula de Barrera de la Enmienda Constitucional n.º 97/2017. 2022 Proportional Elections.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Hay una crisis de representación y quizás estemos llegando a los límites de la democracia representativa. (PEPE MUJICA)²

Sem dúvida, estabelecer conexões doutrinárias e jurídico-constitucionais envolvendo federalismo e democracia é um passo importante para se entender a intrincada engenharia político-jurídico-constitucional agasalhada no *chão* do federalismo democrático brasileiro *locus* de implementação da Cláusula de Barreira da Emenda Constitucional nº 97/2017 sustentado pelos pressupostos constitucionais do pluralismo político e do pluripartidarismo.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 97/2017 veio imprimir alterações significativas na redação original do artigo 17 da Constituição Federal brasileira, de 1988 para impor aos partidos políticos, alternativamente, o cumprimento de requisitos para fins de acesso aos recursos dos fundos partidários públicos e aos meios de comunicação de massa (rádio e televisão). Eis a Cláusula de Barreira da Emenda Constitucional nº 97/2017, assim nominada pela doutrina pátria³.

Pois bem, esse dispositivo reintroduzido no sistema jurídico-constitucional vem produzindo impactos os quais necessitam ser monitorados afim de que sejam observadas e analisadas as suas irradiações não só na questão do financiamento público dos partidos políticos, mas também nas demais implicações que isto posso estar trazendo para a coexistência do pluralismo político e do pluripartidarismo forjados no *chão* do federalismo democrático brasileiro.

Assim, poderemos observar mais adiante que, dentre outros aspectos logo após as eleições de 2022 os impactos se irradiaram para além dos partidos isoladamente (como fora exclusivamente nas eleições de 2018), ou seja, passaram a abranger outras categorias de agremiações partidárias representadas também pelas federações de partidos e pelos partidos resultantes de processos de incorporação.

²ENTREVISTA. **Homenagem à PEPE MUJICA**: ser LATINO-AMERICANO, Globalização e Política Conversa Com Bial. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PNWWa28kkP0>. Acesso em: 11 ago.2026.

³Sobre origem, conceito e finalidades da Cláusula de Barreira e seus impactos após as eleições proporcionais de 2018, consultar: Sobre origem, conceito e finalidades da Cláusula de Barreira e seus impactos logo após as eleições proporcionais de 2018, consultar: PEREIRA, Silvana Maria Ribeiro. Cláusula de Barreira da Emenda Constitucional nº 97/2017: Impactos na representação político-partidária da Câmara dos Deputados. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1–18, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e40991>.

Ademais, torna-se relevante observar que no Brasil há um novel cenário jurídico-político-constitucional trazido pela EC nº 97/2017 com regras de transição a serem implementadas, gradativamente, até o ano de 2030, sendo o objeto de análise do presente estudo demonstrar as implicações sobre a representação político-partidária da Câmara dos Deputados do Estado federal democrático brasileiro logo após as eleições proporcionais de 2022, de forma comparativa com as eleições proporcionais de 2018, o que corresponde à primeira e à segunda aplicabilidade da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017, respectivamente.

Nesse cenário, apontamos que, no âmbito do Estado federal democrático brasileiro, entremeado pelos preceitos constitucionais do pluralismo político e do pluripartidarismo, até o momento, ainda é carecedor de investigações, estudos e pesquisas com o objetivo de analisar as implicações trazidas pela Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 na representação político-partidária da Câmara de Deputados.

Para tanto, adotou-se metodologia dedutiva quali-quantitativa focadas no objeto e espectros desta investigação, sendo utilizadas fontes doutrinárias e jurídico-constitucionais associadas à extração de dados primários e oficiais do Estado brasileiro, em especial, as disponibilizadas no sítio do Tribunal Superior Electoral (TSE).

O CHÃO DO FEDERALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PERMEADO PELO PLURALISMO POLÍTICO E PELO PLURIPARTIDARISMO LOCUS DE IMPLEMENTAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017: NOTAS DOUTRINÁRIAS E JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, abordamos a intricada conexão entre Federalismo e Democracia e a sua concretude no *chão* democrático do Estado federal brasileiro permeado pelo pluralismo político e pelo pluripartidarismo como *locus* de implementação dos requisitos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 no âmbito do Poder Legislativo representado pela Câmara de Deputados (Brasil, 1988; 2017).

Federalismo e democracia a despeito de se configurarem como institutos de naturezas políticas distintas passaram a ter significativa ascensão de simultânea após à Segunda Grande Guerra Mundial: marco histórico-temporal de eclosão dessa mútua associação nos sistemas políticos ocidentais como superação ao totalitarismo. Nesse período do pós-guerra, a

redemocratização ganhou destaque com o pluralismo recepcionando a diversidade e a tolerância com a consequente redistribuição do poder (Fortes; Moraes, 2016, p. 200).

Esse é o marco do nascedouro da interseccionalidade contemporânea entre federalismo e democracia a replicar sobre os preceitos do pluralismo político e consequentemente na formatação do pluripartidarismo no mundo democrático ocidental, sem perder de vista que nos tempos hodiernos, segundo Moraes (2025) “a democracia vem sendo atacada e de forma jamais vista desde a redemocratização do mundo, que é a redemocratização pós guerra, pós segunda grande guerra”.

Ainda sobre a crise das democracias contemporâneas na era da redemocratização dos pós guerra, Streck (2023, p. 586) assinala que “as democracias passaram a ser ameaçadas a partir de dentro, em processo de erosão das instituições causados por suas próprias dinâmicas sociais, radicalizadas a ponto de se tornarem tóxicas.”

Não obstante esse contexto de instabilidade no seio democrático, na lição de Bonavides (2020, p.585-586) democracia e pluralismo são direitos fundamentais da quarta geração integrando o contexto da “globalização política”, figurando o direito à democracia no ápice da pirâmide formatada pelos direitos fundamentais da primeira geração (direitos individuais), da segunda geração (direitos sociais) e da terceira geração (direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade).

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Já em relação à coexistência de múltiplos Estados organizados sob a forma federal ao redor do mundo, pressupõe-se que cada estrutura federativa foi ou continua sendo construída ou moldada a partir de suas realidades político-histórico-culturais, portanto, não há que se falar na efetividade de um “*federalismo universal*” ou de um padrão de federalismo global a ser adotado (Bastos; Val; 2017, v.2, p.936).

Historicamente, essa dinâmica foi resgatada por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 216-3-Paraíba, (Brasil, 1990).

JOAO MANGABEIRA já afirmou que não há padrão federativo, um padrão mundial de federação; havia federações, a federação americana era diferente da federação canadense; a federação brasileira era diferente da argentina e assim por diante. A federação americana não pode ser uma espécie de metro do irídio conservado em Paris,

como padrão da décima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre. Textualmente: (...) o regime federativo não se vasa num molde permanente. (...) A federação é uma forma de Estado; um sistema de composição de forças, interesses e objetivos, variável no tempo e espaço, e inerente e peculiar a cada povo⁴.

Sob a óptica de Ferreyra (2019, p.474) “En el federalismo, como forma de ordenacion juridica del Estado, se intenta descentralizar politicamente los poderes constitucionalizados. Desde el punto de vista juridico, su invencion em el siglo XVIII há sido, por certo, una ingeniosa idea” e, de acordo com as informações extraídas do Forum of Federations (2026), atualmente coexistem 25 (vinte e cinco) Estados sob a forma federal, englobando cerca de 40% da população mundial, figurando dentre eles “algumas das maiores e mais complexas democracias: Índia, Estados Unidos, Brasil, Alemanha e México”

No que diz respeito à configuração das democracia contemporâneas, o mundo está quase igualmente dividido entre 91 democracias e 88 autocracias. Sendo que, 71% da população mundial – 5,7 mil milhões de pessoas – vivem em autocracias – um aumento em relação aos 48% de há dez anos. As autocracias eleitorais têm, de longe, o maior número de pessoas – 44% da população mundial, ou 3,5 mil milhões de pessoas, sendo que 29% da população mundial – 2,3 mil milhões de pessoas – vivem em democracias liberais e eleitorais (Nord *et al*, 2024, tradução própria).

Nessa perspectiva de singularidades políticas-histórico-culturais, para Arretche (2001, v.15, p. 4) as federações democráticas se originaram em vista do *holdtogether* contexto no qual “países com múltiplas etnias em sua composição populacional e que decidiram tornar-se federações porque os Estados unitários previamente existentes estavam ameaçados de disrupção”

Assim, o federalismo com as configurações que lhes são próprias se conota como um mecanismo de agregação forjado para recepcionar a diversidade na unidade, podendo ensejar uma oferta de “ferramentas políticas” capazes de potencializar a consolidação dos postulados democráticos. O federalismo pode levar ou “levaria à aproximação entre povo e poder, tornando mais factíveis a participação e a fiscalização”, ou seja, pode ser configurado como um instrumento catalizador dos postulados da democracia contemporânea baseados na participação popular e no pluralismo político, notadamente, em vista da autonomia político-administrativa impressa às comunidades locais face ao regime de descentralização singular do regime federal

⁴Referência doutrinária a João Mangabeira citado no teor do voto do Ministro Paulo Brossard por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC.216-3-PB-Paraíba), p.98-99.

(Fortes; Moraes, 2016, v.53, p.221-222).

Por certo, o federalismo enquanto forma de ordenação jurídica do Estado tem por enfoque descentralizar os poderes constitucionalizados e nesse sentido Ferreyra (2019, p. 206) expressa que “*El Estado federal concentra em su unidad a la pluralidade de los entes que, por lo general, son los que predisponen su génesis jurídica*”. Na mesma linha, Bercholz (2008, p. 4) assinalava o seguinte entendimento,

Assim, sí parece estar fuera de toda duda, que el federalismo, deberá siempre tender a una óptima y eficaz integración política, social y económica de los estados miembros, sin perder de vista sus particularidades y competencias indelegables, pero a la vez coadyuvando a una sistémica organización suficientemente centralizada a efectos de la eficacia del poder federal.

Apropriadamente, tendo em vista o afastamento da ‘subordinação política no Estado federal’ é evidenciado também que o federalismo pode se revelar como um mecanismo contra majoritário funcionando como “potencial instrumento de defesa de minorias nacionais – um postulado do pluralismo democrático” (Fortes;Moraes, 2016, v.53, p. 221-222).

Destarte, a orientação jurídica para a escolha ou eleição da forma de Estado se federal ou unitário, associada à adoção dos princípios que o caracterizam ou o identificam como democrático se concretizam, por excelência, na Constituição, porquanto para Ferreyra (2019, p. 207) em uma “orden jurídico estatal, el estrato superior jurídico positivo está Representado por la constitución”.

Nesse sentido, em *terra brasilis*, federalismo e democracia estão consagrados na Constituição, de 1988 com a adoção da forma de Estado federal fundado dentre outros, nos preceitos democráticos do pluralismo político (art. 1º, inciso V) e do pluripartidarismo (art.17, *caput*), sendo estabelecido que todo o poder emana do povo por meio de representantes eleitos, destacando que a expressão ‘Estado Democrático’ na Constituição Federal brasileira, de 1988 é citada 12 (doze) vezes, o que categoricamente legitima o sistema e o direcionamento político resultante da escolha político-histórico-constitucional da reinstauração do regime democrático no a partir de 1988, marco temporal que inaugurou em terras brasileiras um novo período da redemocratização no pós segunda guerra (Brasil, 1988).

Decerto, nessa entrelaçada conexão, a democracia adotada pela Carta de 1988 concretizada no *chão* do federalismo brasileiro é a representativa partidária, cujo desenho constitucional para Horta (2021, v.6, p. 5) é decorrente “de uma filosofia de Estado fortemente comprometida com a liberdade e a democracia”, sendo “tênue a percepção de suas conexões

profundas, necessárias e inafastáveis com o princípio democrático”.

Ocorre que, a democracia representativa assentada no *chão* do federalismo brasileiro já em tempo anterior à própria EC nº 97/2017 apresentava uma alta fragmentação de partidos políticos, momento em que o Brasil na dimensão ‘*calidad institucional y eficiencia política - democracia de las instituciones*’ obteve a pior performance da série 2002-2016, conforme o Índice de Desarrollo Democrático de América Latina (IDD-Lat 2016)⁵.

Brasil obtiene puntajes de mínimo desarrollo democrático entre los 18 países que medimos en el IDD-Lat, en participación de los partidos políticos en el Poder Legislativo, en accountability y en desestabilización de la democracia. En esta dimensión solamente en 2003 logró superar el promedio regional. Esta es la peor puntuación obtenida desde el 2002 a la fecha —y la mejor fue la recibida en el 2003, con 5,083 puntos.

Tal cenário de alta fragmentação de partidos políticos continuou a persistir nos idos de 2019, ou seja, após a vigência da EC nº 97/2017, tempo em que o conceito de povo também é evidenciado por Fonseca (2016, p. 66) para se “perceber o atual déficit de representatividade e reflexionar sobre as possíveis significações da soberania popular na sociedade brasileira”, visto que nos “tempos atuais a Democracia representativa brasileira se encontra em processo de esgotamento, em vista de um déficit de legitimidade democrática na atuação estatal”, o qual se encontra correlacionado pelo agravamento da “falta de representatividade dos agentes políticos”.

Apesar dessa conjuntura, o pluralismo político alçado ao *status* de Princípio fundamental pela Constituição, de 1988 assegura ao Estado federal brasileiro as nuances essenciais de um Estado democrático representativo de natureza pluralista, sendo o partido político, em conformidade com Tramontini (2019, p. 87) “um instrumento de defesa do regime democrático, do sistema representativo e dos direitos fundamentais”.

Ainda, na visão de Tramontini (2019, p. 249 e 264) os partidos políticos são instituições essenciais para a consecução dos postulados de regência dos Estados democráticos e para “representação da vontade política dos cidadãos”, funcionando como instrumentos basilares a mediar o processo de edificação externada pela vivência política e o “consenso na sociedade”,

⁵El IDD-Lat 2016 es la decimoquinta edición de este trabajo que evalúa el desarrollo democrático sobre la base de cuatro dimensiones: – La democracia de los ciudadanos, que mide el clima de respeto de derechos y libertades en cada país. – La democracia de las instituciones, que evalúa el comportamiento de las instituciones y del sistema político en relación con los principios republicanos. – La democracia social, que analiza la gestión de gobierno en la generación de mejores condiciones para el desarrollo humano. – La democracia económica, que determina la evolución de la gestión de la economía en beneficio de la sociedad de los individuos. FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. *Índice de Desarrollo Democrático de América Latina IDD-Lat 2016*, p.87, 2016.

sendo que,

Os partidos políticos, nos regimes democráticos, assumem papel crucial na efetivação plena da cidadania, sendo o pluralismo o elemento sempre presente na construção dos alicerces da forma republicana de governo, consagrado no Brasil, como fundamento básico do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988.

Diante dessa conjuntura que pugna pelo pluripartidarismo, expressamos, que no âmbito da federação democrática brasileira, o processo de criação de partidos políticos obedece às disposições infraconstitucionais, auferindo personalidade jurídica com o registro do seu ato constitutivo no Cartório Civil (Brasil, 1995; 2018). Após essa tramitação cartorial é formalizado o processo de criação do partido político no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral-TSE (Brasil, 1995). Atualmente, existem 30 (trinta) partidos políticos oficialmente registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁶, encontrando-se em tramitação processual 15 (quinze) partidos em formação ativos⁷.

Ademais, com a reforma eleitoral trazida pela Lei nº 14.208, de 2021, ou seja, após a Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017, a configuração político-pluripartidária no seio federalismo democrático brasileiro também passou a ser composta pelas federações de partidos políticos ou federações partidárias (Brasil, 2021).

Nesse sentido, podemos expressar que as federações partidárias são instituições de natureza jurídico-políticas formadas pela união de dois ou mais partidos políticos que possuam registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que após reunidos na forma da lei deverão permanecer a ela filiados, por no mínimo 4 (quatro) anos, sendo assegurada a preservação da identidade e a autonomia dos partidos políticos integrantes da federação que atuará como se fosse uma única agremiação partidária com abrangência nacional (Brasil, 2021). Atualmente, se encontram registradas junto ao TSE 05 (cinco) federações partidárias⁸.

Como se observa, esse elevado número de agremiações continua a retratar uma alta fragmentação político-partidária a persistir também nas décadas iniciais desse século XXI, retratando uma das características mais relevantes no seio do sistema político-eleitoral brasileiro, o que para Santos (2024, p. 53) espelha que “a dispersão do poder nos órgãos deliberativos são

⁶Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>. Acesso em: 27 jul. 2026.

⁷Partidos em formação ativos. Disponível em: <https://sapf-consulta.tse.jus.br/#/main/partido-formacao>. Acesso em: 27 jul. 2026.

⁸Federações Partidárias Registradas no TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>. Acesso em: 27 jul. 2026.

altas”.

Dessa maneira, conectado democraticamente com o viés do pluralismo político, para Cirilo (2022, p. 14) o Estado federal brasileiro se calca no pluripartidarismo, preceito constitucional fortalecedor do regime democrático, sem perder de vista o que expressa mais uma vez Tramontini (2019, p. 149) para o qual “Um sistema pluripartidário haveria de alcançar a amplitude necessária para contemplar a representatividade não apenas os partidos de maior densidade eleitoral, mas também permitir o acesso das minorias às instituições políticas”.

Assim, o tecido social do Estado federal democrático brasileiro fundamentado no pluralismo político e no pluripartidarismo deve ser representado por meio de eleitos vinculados a partidos políticos, inclusive das minorias, com garantias de assento de quem lhes possam representar, afinal de contas as minorias também integram o conceito de povo em pé de igualdade de direitos políticos consagrados constitucionalmente abarcando a dualidade: representantes e representados.

Ao final desse tópico, expressamos que continua assistir razão a Bercholz (2009, p.423) quando observava pelos idos de 2009, que o contexto daquele momento já se configurava como o da “la emergencia permanente del Estado democrático” com a existência de outros conflitos sociais a eclodirem de forma intensa e a todo instante no *labor* da vida cotidiana.

METODOLOGIA

Segundo Sancarí (2020, p. 43) “La originalidad no está dada por el tema elegido sino por el diseño de la investigación”.

Dessa forma, apontamos que a presente investigação adotou metodologia de métodos mistos (qualitativo-quantitativo), coletando dados primários para examinar a partir da implementação da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 as repercussões na representação político-partidária da Câmara de Deputados logo após as eleições proporcionais de 2022, comparando-a com as eleições proporcionais de 2018.

Em consonância com essa abordagem, apresentamos dois escopos de análises: a) em primeiro plano, demonstramos, a partir dos dados da Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 48, de 25 de janeiro de 2019 [TSE nº 48 (2019)]⁹ e da Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº

⁹A Portaria TSE nº 48 (2019) tem por fundamento as diretrizes apostas pela EC nº 97/2017 para a divulgação da relação dos partidos políticos que atingiram ou não o percentual mínimo de votos válidos e/ou elegeram ou não bancada mínima para a Câmara dos Deputados, de acordo com o fixado pelas alíneas “a” e “b”, inciso I, do art. 3º

10, de 12 janeiro de 2023 [(TSE nº 10/2023)]¹⁰ alterada pela Portaria TSE nº 562, de 14 de julho de 2023 [TSE nº 562 (2023)], o quantitativo de partidos políticos participantes de cada pleito eleitoral, o número de candidatos que concorreram ao cargo de Deputado Federal com o correspondente número de votos válidos, assim como o montante de partidos políticos por categoria que atingiram e daqueles que não atingiram os requisitos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017; b) na sequência, consolidamos no Quadro 1 os impactos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 por categoria de partidos políticos logo após as eleições proporcionais de 2022 de forma comparativa com as de 2018.

Para efeitos de classificação de partidos políticos por categoria, foram adotadas as denominações da Portaria TSE nº 10/2023 alterada pela Portaria TSE nº 562 (2023) que passou a agregar além dos partidos políticos isoladamente mais 02 (duas) categorias de agremiações político-partidárias a partir das eleições proporcionais de 2022, a saber: as federações de partidos (partidos políticos federados) e os partidos resultantes de processos de incorporação deferidos pelo TSE (partidos políticos por incorporação) (Brasil, 2023).

O período da investigação é o das legislaturas referentes às eleições proporcionais de 2018 e 2022 para a Câmara de Deputados, correspondentes à primeira e à segunda aplicação dos requisitos impostos pela Cláusula de Barreira prevista na EC nº 97/2017, respectivamente, conforme estabelecido nos seus incisos I e II, parágrafo único, art. 3º (Brasil, 2017).

O âmbito geográfico é o Estado federal democrático brasileiro, na esfera do Poder Legislativo representada pela Câmara dos Deputados (Brasil, 2017).

Para Sancarí (2020, p. 83) “El acceso a la información pública es una herramienta indispensable para una investigación jurídica”. Assim, essa investigação de forma coordenada e equilibrada com o referencial teórico compreendeu uma revisão da literatura abrangendo obras doutrinárias, jurisprudência e fontes legislativas disponíveis seja em formato físico ou digital, sendo acessadas as seguintes bases de dados oficiais do Estado federal democrático brasileiro: do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da Câmara dos Deputados, dos Partidos Políticos e do Supremo Tribunal Federal (STF).

da EC nº 97/2017.

¹⁰A Portaria TSE nº 10 (2023), alterada pela Portaria TSE nº 562 (2023) também tem por fundamento as diretrizes apostas pela EC nº 97/2017 para a divulgação da relação dos partidos políticos que atingiram ou não o percentual mínimo de votos válidos e/ou elegeram ou não bancada mínima para a Câmara dos Deputados, de acordo com o fixado pelas alíneas “a” e “b”, inciso I, do art. 3º da EC nº 97/2017.

IMPACTOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017 SOBRE A ARQUITETURA POLÍTICO-PARTIDÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADO APÓS AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2022

Em relação ao cenário logo após as eleições proporcionais de 2022, nos valemos da Portaria TSE nº 10 (2023)¹¹ alterada pela Portaria TSE nº 562 (2023), da qual podemos inferir o seguinte contexto político-partidário no âmbito da Câmara dos Deputados: 26 agremiações político-partidárias englobando as categorias isoladamente, federadas ou por incorporação participaram das eleições proporcionais de 2022 com candidatos ao cargo de Deputado Federal (10.630 candidatos para 513 vagas)¹² totalizando 98.342.442 votos válidos, destacando que: a) dentre as que atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados temos 09 partidos políticos isoladamente com 71.160.180 votos válidos atribuídos a 367 Deputados Federais eleitos, 03 partidos políticos federados com 24.904.318 votos válidos atribuídos a 113 Deputados Federais e 02 partidos políticos por incorporação com 8.057.492 votos válidos atribuídos a 25 Deputados Federais; b) dentre as que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados temos 12 partidos políticos todos tão-só pertencentes à categoria ‘isoladamente’ com 5.369.010 votos válidos atribuídos a 08 Deputados Federais, sendo vedado a estes últimos partidos políticos a distribuição de recursos do fundo partidário e o livre acesso a horários de rádio e televisão, com exceção dos recursos provenientes de multas e sanções pecuniárias, arrecadados até 31 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023). No entanto, pelas próprias disposições da EC nº 97/2017¹³, mais uma vez o mandato desses 08 Deputados Federais continuou sendo assegurado por meio de nova filiação partidária (Brasil, 2017).

Em se tratando do contexto logo após as eleições proporcionais de 2018, de acordo com a Portaria nº TSE nº 48 (2019)¹⁴, configurou-se o seguinte cenário político-partidário no âmbito da Câmara de Deputados: participaram das eleições proporcionais um total de 35 partidos políticos todos integrantes da categoria isoladamente com candidatos ao cargo de Deputado Federal (8.607 candidatos para 513 vagas) com um total de 98.342.442 votos válidos, sendo que

¹¹Consultar Nota 10.

¹²Candidaturas por vaga. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0_ano=2022&session=204684216146355. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹³Consultar Nota 15.

¹⁴Consultar Nota 11.

dentre esses 35 partidos: a) 21 partidos políticos atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados correspondente a 89.475.195 votos válidos confiados a 481 Deputados Federais eleitos; b) 14 partidos políticos não atingiram a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados representando 8.867.247 votos válidos atribuídos a 32 Deputados Federais, sendo vedados a estes últimos partidos políticos a distribuição de recursos do fundo partidário e o livre acesso ao horário de rádio e televisão, com exceção dos recursos provenientes de multas e sanções pecuniárias, arrecadados até 31 de janeiro de 2019 (Brasil, 2019). Contudo, tendo em vista as disposições da EC nº 97/2017¹⁵, o mandato desses 32 Deputados Federais foi assegurado por meio de nova filiação partidária (Brasil, 2017).

Em sede de análise comparativa denotamos que, conforme dados consolidados no Quadro 1, a implementação dos requisitos impostos pela Cláusula Barreira da EC nº 97/2017 logo após as eleições proporcionais de 2018 e 2022 apresentou de forma imediata os seguintes efeitos a impactar na estrutura de representação político-partidária da Câmara dos Deputados do Estado federal democrático brasileiro: a) uma diminuição do número de partidos políticos participantes, sendo 35 em 2018, ante 26 em 2022, implicando em um aumento do percentual de expurgos de partidos políticos da ordem de 40% em 2018, para 46,15% em 2022; b) em 2018 participaram do pleito apenas os partidos políticos isoladamente, ao passo que, em 2022 houve um acréscimo de participação de agremiações partidárias englobando as seguintes categorias: os partidos isoladamente, os partidos políticos federados e os partidos políticos por incorporação; c) em 2022 todos os partidos políticos federados e por incorporação atingiram os requisitos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 por terem atendida a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados (Brasil, 2017; 2019; 2023). Observemos.

Quadro 1. Impactos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017, por categoria de partidos políticos após as eleições proporcionais de 2022 e 2018

Categoria de Partido Político	2018	%	2022	%
Partidos políticos 'isoladamente' que atingiram os requisitos	21	60%	9	34,62%

¹⁵BRASIL. Emenda Constitucional nº 97/2017. “Art. 17. § 5º. Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão”

Partidos políticos ‘isoladamente’ que Não atingiram os requisitos	14	40%	12	46,15%
Partidos políticos federados que atingiram os requisitos	-	-	3	11,54%
Partidos políticos federados que Não atingiram os requisitos	-	-	0	0%
Partidos políticos por incorporação que atingiram os requisitos	-	-	2	7,69%
Partidos políticos por incorporação que Não atingiram os requisitos	-	-	0	0%
Totalização	35	100%	26	100%

Fonte: Elaboração pela autora com subsídios da Portaria TSE nº 48 (2019)¹⁶ e da Portaria TSE nº 10 (2023)¹⁷

Diante desse *novel* cenário de representação político-partidária no âmbito da Câmara de deputados imputado pela aplicação dos requisitos de transição da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017, podemos aferir que isto vem atingindo de forma significativa os partidos de isoladamente, o que, por sua vez, poderá estar afetando potencialmente a sobrevivência de minorias partidárias com seus aspectos ideológicos, a reverberar no pluralismo político e na estrutura do multipartidarismo brasileiro, porquanto, a agregação de partidos políticos quer seja por meio da federação de partidos ou por incorporação evidencia uma saída de escape para superar os requisitos expurgatórios trazidos pela Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017.

CONCLUSÃO

De forma preliminar, discorreremos sobre as conexões doutrinárias e jurídicos-político-constitucionais a respeito do *locus* de implementação dos dispositivos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 em *terra brasilis* permeado pelo pluralismo político e pelo pluripartidarismo.

Sob essa óptica, demonstramos que o Estado federal democrático brasileiro com características de uma democracia eleitoral é formatado constitucionalmente para ser agregador da unidade na diversidade, cuja estrutura político-administrativa descentralizadora moldada na Constituição, de 1988 deve ou deveria proporcionar a concretização dos postulados democráticos com aproximação entre povo e poder incluindo proteção às minorias com o exercício de cidadania

¹⁶ Consultar Nota 10.

¹⁷ Consultar Nota 11.

alicerçadas constitucionalmente no pluralismo político e no pluripartidarismo.

Circundado por esse cenário, discorreremos que o Estado federal democrático brasileiro vem concretizando a aplicabilidade dos regramentos constitucionais transitórios da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 a impactar na arquitetura político-partidária da Câmara de Deputados, sendo analisado metodologicamente essas implicações logo após os pleitos de 2018 e 2022, as quais foram embasadas pela base de dados oficiais do Estado brasileiro, em especial, por meio de Portarias expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo relevante destacar em sede de análise conclusiva quali-quantitativa comparativa o disposto a seguir.

No que diz respeito à categoria de participação de agremiações político-partidárias nas eleições proporcionais de 2018 e 2022 observou-se que: a) diferente das eleições de 2018 na qual somente participaram os partidos isoladamente, o pleito eleitoral de 2022 passou a contar com um tríduo de atores político-partidários, assim categorizados pelas disposições do próprio TSE: os partidos isoladamente, os partidos políticos federados e os partidos políticos por incorporação; b) nas eleições de 2022 todos os partidos políticos federados, assim como todos os partidos políticos por incorporação atingiram os requisitos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017, ficando no universo dos que não atingiram esses requisitos somente os partidos da categoria ‘isoladamente’.

Em relação ao quantitativo de agremiações político-partidárias por categoria participantes nas eleições proporcionais de 2018 e 2022 observou-se, conforme Quadro 1, um decréscimo, assim evidenciado: a) em 2018 concorreram 35 partidos políticos da categoria isoladamente, realçando dentre esses, 14 partidos políticos não atingiram os requisitos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017; b) no pleito de 2022 participaram 26 agremiações político-partidárias, sendo que 21 partidos políticos isoladamente, 03 federados e 02 por incorporação, destacando que dentre esses, 12 (doze) partidos políticos tão-só integrantes da categoria ‘isoladamente’ não atingiram os requisitos da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017.

Decerto, nas eleições de 2018, tem-se que 14 partidos políticos não atingiram a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos e/ou não elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados representando 8.867.247 votos válidos atribuídos a 32 Deputados Federais. Já nas eleições de 2022, dentre os que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados tem-se 12 partidos políticos todos tão-só da categoria ‘isoladamente’ com 5.369.010 votos válidos atribuídos a 08 Deputados Federais. Ressaltando que, em ambos os casos, os mandatos foram

assegurados por meio de nova filiação partidária, conforme disposto na própria EC nº 97/2017.

Sem dúvida, os cenários expostos frente à aplicabilidade dos requisitos transitórios da Cláusula de Barreira da EC nº 97/2017 vêm atingindo “*em cheio*” os partidos políticos isoladamente estando a comprometer a sua própria sobrevivência e as respectivas diretrizes ideológicas a coexistir no seio de uma sociedade altamente fragmentada assentada no *chão* do federalismo brasileiro, considerando que, segundo Carvalho (2006, v.2, p.78) “a principal viga de sustentação da democracia representativa, na esfera parlamentar, funda-se não apenas na convivência entre partidos de significativa densidade eleitoral, mas, sobretudo, no respeito ao direito de existência das minorias”.

Por todo o exposto, expressamos ao final que, no atual cenário da Cláusula de Barreira introduzido pela EC nº 17/2017 a parametrizar no *chão* do Estado Federal democrático brasileiro a distribuição de recursos do fundo partidário e o livre acesso aos meios de comunicação de massa aos partidos políticos, conforme Tramontini (2019, p. 268 e 269) poderá estar a “calar” ou a corroer “o direito das minorias, sua “condenação à morte” política, sua autonomia de vivência ou sobrevivência ou será que, as agremiações partidárias que vem atingindo os requisitos constitucionais transitórios impostos estão a sinalizar que as agremiações partidárias sobreviventes são meras estruturas geridas para garantir privilégios e poder de poucos? É o que deve ser também observado e analisado, em conjunto com os espectros ideológicos incorporados pelas agremiações partidárias logo após as eleições proporcionais de 2026 e 2030.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, M. Federalismo e Democracia no Brasil a visão da ciência política norte americana, São Paulo em Perspectiva. **Fundação SEADE**, v. 15, n. 4, p. 23-31, 2001. Disponível em: <http://acervodigital.unesp.br/handle/11449/6352>. Acesso em: 07 out. 2024.

BASTOS, T. G.; VAL, E. M. Federalismo Fiscal na América Latina: os casos de México, Argentina e Brasil, **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 933-973, fev. 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/69>. Acesso em: 07 out.2024.

BERCHOLC, J.O. El ejercicio de la Judicial review por la Corte Suprema Federal en la Argentina en casos que involucran a los Estados Provinciales. In: **Forum of Federations**, march 2008, p. 1-36, 2008. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/investigacion/investigadores/bercholc.php>. Acesso em: 29 ago.2024.

BERCHOLC, J. O. La emergencia Permanente del Estado Democrático y el Control Parlamentario. El parlamento frente a la crisis de la Representación Política, el decisionismo y la delegación legislativa permanente. **Revista Aragonesa de Administración Pública** Nº 35, p. 421-424, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3215870>. Acesso em: 1º nov.2024.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 216-3-Paraíba (Medida Cautelar). ADI-MC.216-3-PB-Paraíba, p.92-105, 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346257>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos)**, com as alterações da Lei nº 14.208, de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 12 out.2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução-TSE nº 23.571, de 2018 (Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97 (2017)**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm. Acesso em: 18 set.2024.

BRASIL. **Portaria TSE nº 48 (2019)**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-48-de-25-de-janeiro-de-2019>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14. 208 (2021)**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114208.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Portaria TSE nº 10 (2023)**. Portaria TSE nº 10, de 12 de janeiro de 2023, alterada pela Portaria TSE nº 562, de 14 de julho de 2023 (TSE562/ 2023). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2023/portaria-no-10-de-12-de-janeiro-de-2023#anexoI>. Acesso em: 08 nov.2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. Candidaturas por vaga. Disponível em:

https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/vaga?p0_ano=2022&session=9805070310753. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. Criação de partido. Partidos em Formação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. Federações Partidárias Registradas no TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>. Acesso em: 27 jul. 2026.

CARVALHO, Katia de. Cláusula de Barreira e Funcionamento Parlamentar. **Estudos Eleitorais**, Volume 2, Número 3, maio/ago. 2006, p. 67-78, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/44853ceb-0f93-41a2-9fb5-f69e4962e1e0/content>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CIRILO, G. H. **Os impactos da Emenda Constitucional nº 97 quanto à fragmentação e à representatividade partidária: uma análise da Região Metropolitana de Campinas/SP**. 2022. 196 f. Dissertação (Mestrado profissional interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3832>. Acesso em: 08 out. 2024.

FERREYRA, R. G. **Fundamentos constitucionales**, 2ª ed. 1ª reimp. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Ediar, 2019.

FONSECA, R. S. **O Princípio Constitucional da Fraternidade; Seu Resgate no Sistema de Justiça**, Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.

FORTES, G. B; MORAES, F. Federalismo e democracia. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 211, p. 199-226, jul/set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p199.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

FORUM OF FEDERATIONS – **The Global Network on Federalism and Devolved Governance**. Disponível em: <http://www.forumfed.org/countries/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. **Índice de Desarrollo Democrático de América Latina IDD-Lat 2016**, 261 p.: 2016. Disponível em: <https://idd-lat.org/2016/downloads/idd-lat-2016.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

HORTA, José Luiz. Borges. Federalismo e Democracia. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–18, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.37464. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e37464>. Acesso em: 31 out. 2024.

MORAES, A. Palestra. In: **XXIII Semana Jurídica do TCESP 2025-** Palestra Ministro Alexandre de Moraes STF - 11/08/25. Escola Paulista de Contas Públicas (EPCP). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=uS8d_9R9gSo. Acesso em: 25 ago. 2025.

NORD, M. *et al.* Democracy Report 2024: Democracy Winning and Losing at the Ballot. University of Gothenburg: **V-Dem Institute**. p. 1-63, March 2024. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/43/v-dem_dr2024_lowres.pdf . Acesso em: 26 ago. 2025.

SANCARÍ, S. **Metodologia Aplicada**: para la investigación jurídica. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Aldina Editorial Digital, 2020.

SANTOS, L. R. **Pluralismo político e pluripartidarismo**: os impactos da emenda constitucional nº 97/2017 nas eleições proporcionais de 2020 e 2022. Franca, 2024 182 p.: il., tabs. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/7fc20f46-a3fe-451a-8888-41496efa628e>. Acesso em: 12 nov. 2024.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRAMONTINI, D. **Cláusula de Desempenho versus pluralismo político**: uma análise a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da teoria do Estado de partidos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis, 300 p.: 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/215399>. Acesso em: 08 out. 2024.